



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90030/2026 - COMPRASGOV N.º 90030/2026

OBJETO: Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico, do Projeto Executivo, bem como para a execução das obras e serviços de engenharia necessários à implantação de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Senador Guiomard/AC.

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, - Seção 3 nº 61 do dia 31/03/2026, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.234 do dia 30/03/2026 e Jornal OPINIÃO, do dia 28/03/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A impugnante requer acolhimento das seguintes observações, em síntese:

- A planilha orçamentária do edital deixou de prever os custos das fundações profundas (estacas) exigidas pelos laudos geotécnicos.
- Os estudos geotécnicos disponibilizados pela Administração recomendam obrigatoriamente a execução de fundações profundas por estacas escavadas.
- A ausência dos custos de estaqueamento torna o orçamento estimado incompatível com o custo real da obra.
- A omissão dos custos de mobilização, equipamentos, perfuração, concreto, armaduras e mão de obra especializada compromete a exequibilidade da contratação.
- O orçamento de referência elaborado pela Administração está subavaliado e em desacordo com os próprios estudos técnicos do edital.
- O orçamento estimado viola os princípios do planejamento, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.
- O projeto básico é deficiente por não contemplar todos os elementos necessários para a correta estimativa dos custos da obra.
- O valor de referência incorreto pode levar à desclassificação de propostas exequíveis apenas por superarem um orçamento subestimado.
- O edital cria um cenário que favorece a apresentação de propostas inexequíveis em razão do orçamento subdimensionado.
- É necessária a suspensão da licitação para revisão da planilha orçamentária, republicação do edital e reabertura dos prazos.

1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SANEACRE)**

2. **ASSUNTO**

2.1. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 030/2026 – COMPRASGOV N.º 90030/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-AC N.º 0040.012774.00032/2025-32

3. **RELATÓRIO:**

3.1. Cuida-se de impugnação apresentada, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 030/2026 (ComprasGov nº 90030/2026), cujo objeto é a *contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico, do Projeto Executivo, bem como para a execução das obras e serviços de engenharia necessários à implantação de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Senador Guiomard/AC, sob responsabilidade do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE.*

3.2. A impugnante sustenta, em síntese, a existência de graves vícios na formação do orçamento estimativo do instrumento convocatório (Anexo I.B.4 – Estimativa de Custo / Cotações), resumidos nos seguintes pontos:

3.3. a. Suposta defasagem e inconsistência técnica global dos valores adotados, indicando que a pesquisa de mercado e o encerramento das cotações ocorreram em meados de setembro de 2025;

3.4. b. Ausência de previsão orçamentária expressa e detalhada na planilha de custos estimativos para a execução de fundações profundas (estaqueamento), argumentando que os laudos geotécnicos fornecidos pela Administração (referentes à Rua Ovídio Alencar Araripe e ao Ramal da Limeira) recomendam formalmente o uso de estacas escavadas com diâmetro mínimo de 30 cm devido à presença de solos compressíveis.

3.5. Ao final, aduz que tais omissões contaminam o critério de aceitabilidade das propostas e geram risco de inexequibilidade, requerendo a suspensão do certame, a reformulação das planilhas de custos e a consequente republicação do edital.

3.6. É o relatório.

4. **DO DIREITO**

4.1. **Da Admissibilidade**

4.1.1. A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada de forma tempestiva e em estrita conformidade com as regras fixadas no instrumento convocatório e com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. **Da Fundamentação**

4.2.1. A análise detalhada das razões trazidas pela impugnante evidencia que não há vício de legalidade, tampouco falha material ou omissão técnica capaz de comprometer a ampla competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.2.2. Ao contrário do que busca demonstrar a empresa requerente, o edital foi estruturado com esteio em um robusto e completo arcabouço técnico preliminar composto pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Anteprojeto e Matriz de Riscos, assegurando total aderência aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.

4.2.3. A seguir, passa-se à análise pormenorizada dos pontos questionados.

4.3. **Da alegação de defasagem das cotações (Anexo I.B.4)**

4.3.1. A impugnante sustenta a ocorrência de vício e defasagem na estimativa de preços do Anexo I.B.4, sob a justificativa de que a base de dados remete a levantamentos mercadológicos consolidados em setembro de 2025. A alegação não merece prosperar.

4.3.2. Diferente do que induz a peça impugnatória, a modelagem de preços e o valor de referência estipulados pela Administração observaram fielmente os critérios legais e as balizas metodológicas vigentes. Na composição técnica do valor estimado de R\$ 17.044.909,04, utilizou-se como parâmetro referencial de cálculo e suporte analítico a metodologia de parametrização e bancos de dados oficiais reconhecidos.

4.3.3. Sobre os itens de mercado coletados, aplica-se a devida atualização monetária por meio do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), neutralizando-se, de forma técnica e objetiva, qualquer impacto inflacionário ou defasagem decorrente do intervalo temporal de tramitação interna do processo licitatório.

4.4. **Reforço – Orçamento estimativo e exequibilidade**

4.4.1. Ainda que a empresa manifeste inconformismo sobre os valores balizadores, importa destacar que o orçamento estimativo possui natureza eminentemente referencial, servindo primordialmente como teto limitador para a contratação e parâmetro para a análise de viabilidade técnica e financeira por parte da Administração Pública.

4.4.2. Ademais, o edital expressamente prevê os mecanismos legais de saneamento e demonstração de exequibilidade das propostas em caso de dúvidas, em perfeita harmonia com a Lei nº 14.133/2021, cabendo à comissão conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade real de seus preços.

4.4.3. O instrumento convocatório é categórico ao estabelecer que se considerará que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas e escopos dos serviços. Esse dispositivo reforça a lógica da contratação integrada, em que a responsabilidade pela consolidação dos custos operacionais e executivos é inteiramente repassada ao particular, competindo a este internalizar em sua proposta todas as variáveis e insumos necessários à fiel execução do objeto.

4.4.4. Portanto, os precedentes jurisprudenciais invocados pela impugnante a respeito de orçamentos severamente defasados não guardam aplicação ao caso em testilha, visto que não há demonstração objetiva de inexequibilidade no preço global referencial estipulado pelo SANEACRE.

4.5. **Da alegação de ausência de previsão de fundação profunda no anteprojeto**

4.5.1. A impugnante aduz, em suma, que a planilha orçamentária de estimativa de custos e o anteprojeto técnico seriam omissos ou evadidos de vício estrutural por não trazerem a quantificação analítica e a previsão direta de itens orçamentários específicos voltados ao estaqueamento profundo (mão de obra, equipamentos especializados e fornecimento de estacas escavadas), a despeito das recomendações constantes nos relatórios de sondagem do solo locais.

4.5.2. A pretensão carece de fundamento jurídico e técnico, contrariando frontalmente a própria natureza e a inteligência do regime de execução adotado.

4.5.3. O presente certame é regido pelo modelo de **contratação integrada**, instituto cujas premissas de divisão de riscos, flexibilidade executiva e atribuições técnicas diferem substancialmente dos regimes tradicionais de empreitada baseados em projeto básico pré-existente fornecido pelo órgão licitante. No modelo integrado, a ausência de indicação rígida e detalhada do tipo exato de fundação na planilha orçamentária referencial não configura falha da Administração, mas sim cumprimento estrito das diretrizes de eficiência, inovação e repasse de riscos inerentes ao regime.

4.6. **Reforço — Compatibilidade com o regime de contratação integrada**

4.6.1. A impugnação, ao exigir um detalhamento analítico exaustivo de insumos civis básicos (como a fixação e discriminação prévia de custos individualizados para fundações), desvirtua a essência do regime adotado. Conforme consta expressamente do arcabouço normativo e doutrinário do certame, a contratação integrada abrange, de forma indissociável, a própria elaboração dos projetos e a posterior execução da obra. A separação ou engessamento prévio dessas etapas comprometeria a coerência técnica, a responsabilidade única do executor e a própria busca pela eficiência.

4.6.2. O modelo foi deliberadamente escolhido e tecnicamente motivado pela Administração, não havendo espaço legal para exigir do anteprojeto o nível de minudência orçamentária e detalhamento que é típico e exclusivo dos regimes de empreitada por preço unitário.

4.6.3. O regime de contratação integrada é vocacionado justamente para cenários que comportem metodologias executivas diversas ou variadas soluções de engenharia, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. O próprio Tribunal de Contas da União destaca expressamente que este modelo pressupõe a efetiva competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas (Acórdão 1388/2016 – Plenário e Acórdão 2075/2018 – Plenário). Engessar ou fixar as quantificações da solução técnica estrutural na fase estimativa da licitação eliminaria a principal vantagem competitiva e a utilidade prática do regime escolhido.

4.6.4. A jurisprudência consolidada da Corte de Contas Federal estabelece que as escolhas definitivas de engenharia e os respectivos projetos pertencem integralmente ao contratado. Conforme entendimento firmado:

“Na contratação integrada, eventuais ganhos ou encargos oriundos das soluções adotadas pelo contratado na elaboração do projeto básico devem ser auferidos ou suportados única e exclusivamente pelo particular.” (Jurisprudência Selecionada do TCU sobre Contratação Integrada/Matriz de Riscos).

4.6.5. Na prática, significa dizer que a Administração não define de forma estanque as etapas metodológicas de infraestrutura profunda (se a fundação será em estaca hélice, escavada, Strauss, tubulão ou fundação rasa). Cabe única e exclusivamente à empresa que sagrar-se vencedora do certame avaliar de forma aprofundada as condições locais do terreno de Senador Guionard/AC e definir tecnicamente a melhor solução estrutural para o Projeto Básico e o Projeto Executivo.

4.6.6. Se a futura contratada, amparada nos laudos e em seus estudos complementares, constatar a imperiosa necessidade de adoção de fundações profundas, essa será uma escolha de responsabilidade exclusiva dela, que deverá estar devidamente contemplada em sua proposta global, arcando com os bônus e ônus de sua modelagem técnica.

4.7. **Reforço — Suficiência do anteprojeto e dos dados técnicos**

4.7.1. Desta forma, constata-se que o anteprojeto fornecido preenche com louvor a sua função legal. Conforme se verifica nos autos do processo administrativo, foram devidamente disponibilizados todos os levantamentos preliminares, plantas conceituais e os laudos de sondagens e dados geotécnicos essenciais para o pleno conhecimento do solo, ficando expressamente estipulado que a futura contratada deverá realizar a geotecnia complementar e o dimensionamento estrutural definitivo.

4.7.2. Essa modelagem guarda total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a torrencial orientação do TCU, que afirma:

“Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto não ensejam a celebração de termos aditivos contratuais, pois anteprojeto não é projeto básico.” (Acórdão 306/2017 – Plenário).

4.7.3. A jurisprudência reconhece que o anteprojeto possui menor nível de detalhamento quantitativo justamente porque a elaboração do projeto básico faz parte do próprio escopo contratado, exigindo-se dele apenas um nível de informação suficiente para conferir lastro mínimo comparativo à licitação e viabilizar o cálculo das propostas globais das licitantes, afastando a necessidade de detalhamento analítico exaustivo de itens e serviços isolados.

4.7.4. O TCU reforça ainda que hipóteses, premissas, diretrizes e pré-dimensionamentos adotados na etapa do anteprojeto podem ser revistos pelos projetos subsequentes, não constituindo hipótese de aditamento econômico. Logo, a alegação de omissão por ausência de itens específicos de fundação na planilha de custos cai por terra, restando caracterizada uma delimitação técnica e contratual adequada de atribuições.

4.8. **Reforço — Ausência de prejuízo competitivo**

4.8.1. Outro ponto relevante a ser destacado é a completa ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade do certame. A peça recursal apresentada pela empresa impugnante não comprova qualquer inviabilidade real na formulação da proposta comercial global e tampouco demonstra restrição indevida ao universo de concorrentes, limitando-se a formular questionamentos interpretativos e genéricos sobre o nível de detalhamento do orçamento estimado.

4.8.2. Pelo contrário, as normas do instrumento convocatório determinam de forma clara que as regras editalícias serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, asseverando de forma inequívoca que o certame foi modelado de modo a maximizar a participação de competidores habilitados e assegurar a justa disputa no mercado.

4.9. **Reforço — Aderência ao entendimento do TCU**

4.9.1. Restou plenamente demonstrado que toda a modelagem jurídica e técnica adotada pelo SANEACRE está rigorosamente alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no que tange aos seguintes pilares:

4.9.2. a. A adoção da contratação integrada voltada à liberdade de soluções técnicas, engenharia inovadora e eficiência metodológica;

4.9.3. b. A atribuição de responsabilidade integral e exclusiva ao contratado pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo;

4.9.4. c. A impossibilidade de pleitear termos aditivos contratuais futuros sob a alegação de insuficiência ou menor detalhamento da planilha orçamentária do anteprojeto;

4.9.5. d. A presença de uma adequada e bem delineada matriz de riscos com a correspondente e legal transferência de responsabilidades financeiras e técnicas ao parceiro privado.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Diante de todo o conjunto probatório e dos elementos técnicos constantes dos autos do processo administrativo, resta cabalmente evidenciado que:

I - O orçamento estimativo de referência global foi elaborado com esteio em metodologia perfeitamente válida e compatível com as regras de mercado aplicáveis, encontrando-se devidamente protegido por índices setoriais oficiais de atualização (INCC), inexistindo defasagem material;

II - O anteprojeto técnico disponibilizado apresenta o nível de detalhamento adequado, legalmente exigido e em total sinergia com as premissas e a inteligência do regime de contratação integrada;

III - Os dados técnicos e estudos geotécnicos (sondagens preliminares) fornecidos pela Administração são suficientes e bastantes para subsidiar a formulação de propostas conscientes, sérias e competitivas por parte das empresas interessadas;

IV - A alocação e a transferência de riscos estão corretas, equilibradas e em estrita sintonia com os ditames e balizas da Lei nº 14.133/2021;

V - Inexiste qualquer vício material ou formal capaz de macular o instrumento convocatório, restringir a participação de interessados ou prejudicar o regular andamento do certame.

6. **DECISÃO**

6.1. Diante de todo o exposto e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente inalterado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 030/2026 – SANEACRE, por estar em plena e total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a torrencial jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o estrito interesse público.

Gabrielly Cioffi Oliveira
Diretora de Planejamento e Projetos de Saneamento
Decreto nº 13.806-P/2026

7. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **03/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rodrigo Gonçalves Martins
Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 02/07/2026, às 08:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021625473** e o código CRC **C99F7C63**.